

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 38, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 – RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei n° 24, de 2024, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa Eficiência Municipal, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), observando o disposto na Resolução CMN n° 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações, e, na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressalta que o Programa Eficiência Municipal traz solução de crédito aos Municípios para financiar aquisição de máquinas, equipamentos, veículos e softwares, incluindo projetos da área da saúde, educação, segurança pública, iluminação pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e modernização da gestão municipal, dentre outras áreas.

O autor da propositura arguiu que a contratação de operação de crédito irá contribuir para o atendimento da demanda populacional do Município, propondo melhorias na prestação do serviço público e maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 - PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 122ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 29 de abril de 2024, nos termos regimentais.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor da propositura ressalta o interesse econômico e social da operação de crédito, demonstrando a aplicabilidade dos recursos na aquisição de máquinas e equipamentos para manutenção da infraestrutura viária do Município, aquisição de veículos para renovação parcial da frota municipal, investimentos na área da educação e na saúde, dentre outras aplicações para o recurso.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 47, inciso XVII, da Constituição Estadual, sendo a propositura elaborada pelo Chefe do Poder Executivo, assim, compete dizer que competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo a esta Casa deliberar sobre a propositura, nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; (Grifei)

Ressalta-se que no tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a relevância social que este apresenta.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 - CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 24, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 02 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO Presidente

> WILSON OLIVEIRA Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS Membro

